



**Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto Resolução Nº 03/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 63/2024  
**Protocolado em:** 24/05/2024 11h59

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE “ALTERA DISPOSITIVO À RESOLUÇÃO Nº01/2009, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PERIQUITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que altera dispositivo da resolução nº01/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da câmara municipal de periquito e dá outras providências.

É o sucinto relatório. passo a análise jurídica

## **II - PARECER**

### ***2.1. Da Competência e Iniciativa***

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º:

*Art. 9º - **Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno***





*desenvolvimento de suas funções sociais e **garantia do bem-estar de seus habitantes**, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

O artigo 66 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa para proposições de projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal:

**Art. 66 - Compete privativamente à Câmara Municipal:**

(...)

*IV-dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias;*

(...)

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.* manifesta favorável a regular tramitação do Projeto de Lei nesta Casa de Legislativa.

No que se refere ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

### **2.3. Dos Anexos Fiscais**

A resolução prevê criação de cargo no quadro de servidores desta casa legislativa. Desta forma, o Projeto deve estar acompanhado dos anexos previstos nos





incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Verifica-se que a propositura esta devidamente acompanhada dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei complementar em enfoque toda consideração da edilidade *sambentista*.

## **2.2. Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, para os devidos pareceres.

## **III - CONCLUSÃO**

Verifica-se, após a análise jurídica, que não há afronta à Constituição Federal, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município de Periquito, nos aspectos jurídicos relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.





**MUNICÍPIO DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas no projeto de Lei apresentado, portanto, deve seguir a **REGULAR TRAMITAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS**, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

É o parecer.

Periquito, 23 de maio de 2024.

**Cinara Nunes Cardoso**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 140.698

---

Cinara Nunes Cardoso  
Jurídico

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmperiquito.gwouvidoria.com.br/validador](https://cmperiquito.gwouvidoria.com.br/validador) e informe o código **PMLPF-0PV27-0QDEX-0XDNU-EYF1L** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**MUNICÍPIO DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto Resolução Nº 03/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 24/05/2024 11:46:53  
**Hash Interno:** zvvhtiv1tghwnl4gedcass9rezxfwbjzwafvaqbd



**Chave de Verificação**

**PMLPF-0PV27-0QDEX-OXDNU-EYF1L**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmperiquito.gvouvidoria.com.br/validador](http://www.cmperiquito.gvouvidoria.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
103.***.***-09	Cinara Nunes Cardoso	<b>Assinado</b> em 24/05/2024 11:52

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmperiquito.gvouvidoria.com.br/validador](http://cmperiquito.gvouvidoria.com.br/validador) e informe o código **PMLPF-0PV27-0QDEX-OXDNU-EYF1L** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

